



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.812 - SP (2012/0033810-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOULARD DAVID
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. HOSPITAL PARTICULAR NÃO INSCRITO NO CONVÊNIO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA CIRURGIA. COBRANÇA DEVIDA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A reforma do julgado, que afastou a responsabilidade da Cooperativa pelo custeio integral do tratamento que a usuária necessitou, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.812 - SP (2012/0033810-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando que a pretensão recursal não demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.812 - SP (2012/0033810-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se manifestou: '(...) É certo que a ré era beneficiária de plano de saúde firmado desde 1993, com aditivo contratual que permitiria o custeio da cirurgia realizada. Porém, referido instrumento estabelecia em sua cláusula 6.6 que as coberturas se limitavam à cidade de Franca. Da mesma forma, a cláusula 5.2 previa que 'a UNIMED não se responsabilizará em nenhuma hipótese, por serviços médicos e hospitalares prestados por profissionais ou entidades não cooperadas ou contratadas, bem como por serviços não cobertos neste contrato' (fl. 192).

Assim, a requerente, ao assinar o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a UNIMED FRANCA, tinha pleno conhecimento de que faria jus a um rol de procedimentos [exames, consultas, cirurgias e tratamentos] em locais credenciados e com médicos cooperados e, no entanto, preferiu buscar atendimento em nosocômio não credenciado, em Ribeirão Preto.

E, tanto tinha ciência dos termos do contrato que, acompanhada do marido, procurou a cooperativa para tentar achar um modo de ter direito ao custeio do procedimento necessitado, fora da área de atuação da UNIMED FRANCA. As partes, então, assinaram o contrato de fls. 49/51, comprometendo-se a cooperativa a custear o valor de R\$ 11.968,72 e correspondia ao pacote que MARIA teria direito caso realizasse a cirurgia na SANTA CASA DE FRANCA, assumindo a usuário os gastos excedentes porventura existentes.

Quanto ao valor apresentado pela UNIMED de R\$ 11.968,72, o laudo pericial realizado concluiu pela sua correção, que estava em consonância com a auditoria realizada e aprovada pela UNIMED - RIBEIRÃO PRETO, justificado o aumento no custo operacional para R\$ 24.974,84 pela complementação do procedimento cirúrgico [fls. 414/415]. A quantia também foi comprovada pelos documentos juntados às fls. 446/448 pela SANTA CASA de FRANCA.

Portanto, não convém aumentar a responsabilidade da UNIMED, excedendo os limites da equivalência das contraprestações, como se fosse a operadora responsável por todos os custos do tratamento especial que a usuária necessitou.

(...) Além disso, não há comprovação de que o procedimento não poderia ser realizado com sucesso na cidade de Franca, da mesma forma que a alegação da ré de que a diferença a ser paga não ultrapassaria R\$ 2.500,00, não foi provada, o que afasta qualquer responsabilidade da cooperativa em arcar com a diferença no valor de R\$ 13.006,12, referente à complementação da cirurgia realizada pela ré. Sequer se poderá cogitar, como aplicado em outras situações, de obrigar a UNIMED a pagar o valor que pagaria ao procedimento realizado dentro de sua área de atuação, porque não ocorreu recusa injusta para se ter como cabível o abatimento proporcional. O desconto que costumeiramente se manda fazer é para que o paciente que realiza à expensa própria cirurgia não autorizada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pague sozinho a conta que deveria ser coberta. Na hipótese, contudo, a UNIMED, por mera liberalidade, arcou com os serviços que foram inicialmente prescritos para a ré pelo médico que a assistia e fora de sua área de atuação, assumindo a usuária os custos excedentes' (e-STJ fls. 515-517).

Rever tais conclusões demandaria no reexame de prova e a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as parte, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 596-598).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033810-0

AgRg no
AREsp 147.812 / SP

Números Origem: 145765620048260196 1960120040145760 990104565944

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOULARD DAVID
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOULARD DAVID
ADVOGADO : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.